

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/3/2017, Seção 1, pág. 26.

Portaria SERES nº 18, publicada no D.O.U. de 15/1/2018, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar)		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no DOU em 6 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Jornalismo, bacharelado, da Faculdade Cesumar, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC nº: 201500946		
PARECER CNE/CES Nº: 526/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

Em 5 de julho de 2016, o representante do Centro de Ensino Superior de Maringá (Cesumar), mantenedora da Faculdade Cesumar (Cesumar), interpôs recurso administrativo na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tempestivamente, contra a Portaria nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no DOU em 6 de junho de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, pleiteado por aquela Instituição.

Dos fatos

A Faculdade Cesumar (Cesumar) está localizada na Rua Doutor Pedrosa, nº 55, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 574, de 13 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2011.

A Cesumar não tem Índice Geral de Cursos (IGC). Já o Conceito Institucional (CI), a ela atribuído em 2010, foi “4” (quatro).

O processo e-MEC nº 201500946, protocolado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em 16 de março de 2015, solicitando a autorização para o funcionamento do curso de Jornalismo, bacharelado, após análises preliminares, foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 15 a 18 de dezembro de 2015. No Relatório de nº 122.377, apresentado em 23 de dezembro de 2015, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo à IES o Conceito de Curso (CC) “3” (três), o que equivale a um curso com perfil de qualidade suficiente, com os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas.

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	2,9
2 - Corpo Docente	3,7
3 - Instalações Físicas	2,4
Conceito Final	3

A SERES manifestou-se contrária ao pleito, destacando que, numa análise cuidadosa do Relatório nº 122.377, embora o conceito alcançado tenha sido suficiente em relação à avaliação global do curso, a descrição dos avaliadores e os conceitos insatisfatórios atribuídos a importantes indicadores ficaram evidenciados no parecer da SERES. Assim, eis a relação, a seguir, dos indicadores com conceito insatisfatório:

- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.21. Número de vagas;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; e
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Os requisitos legais e normativos foram todos atendidos.

Dentre as fragilidades apontadas, a Secretaria destacou os indicadores que versam sobre a Infraestrutura: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula ; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A proposta apresentada, conforme registrou a Secretaria, inviabiliza a instalação e pleno desenvolvimento do curso, o que levou à decisão desfavorável do pleito, com base no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, o qual reproduzo:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos*

O indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, expresso mediante a Portaria nº 203/2016 foi, tempestivamente, contestado pela Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar), que solicitou a reconsideração da Portaria, em recurso protocolado em 5 de julho de 2016.

As fragilidades, apontadas pela SERES, foram defendidas nos termos do recurso, estando relacionados, a seguir, os indicadores, com um resumo dos comentários expressos no Relatório nº 122.377, da Comissão de Avaliação, seguido pelo resumo dos argumentos da recorrente:

- 1.8. Estágio curricular supervisionado – conceito 2. O que está previsto no regulamento de Estágio Supervisionado computa como horas de estágio a participação em projetos de pesquisa e extensão, o que não é permitido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). A IES, por seu turno, contesta que a redação do regulamento pode gerar duplo sentido, mas há clara vinculação com a atividade de Jornalista. Portanto, não se trata de convalidação de atividade de prestação de serviço. Esta sim, não é permitida pelas DCNs, afirma.

- 1.21. Número de vagas – conceito 2 . A Faculdade Cesumar de Curitiba contestou a observação da comissão de não haver salas de aula e laboratórios para atender 100 (cem) alunos por período, alegando que não foram levados em consideração os projetos e documentos da expansão da IES, apresentados no momento da avaliação *in loco*. A sede nova, que ficou pronta após a visita da Comissão, tem salas de aula com 50 (cinquenta) carteiras, em número suficiente para atender 2 (duas) turmas por período, o que não impede a concessão das 100 (cem) vagas pleiteadas para cada turno.
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI – conceito 1; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos – conceito 2; 3.3. Sala de professores – conceito 2; e 3.4. Salas de aula – conceito 2. Para estes 4 (quatro) indicadores, a contestação da IES seguiu a mesma linha de raciocínio empregada em relação às vagas, acrescentando que o projeto inicial previa o funcionamento na sede antiga, o que ocasionou a atribuição dos conceitos insuficientes, mas tais fragilidades foram sanadas, conforme previsto na análise da Comissão, com a liberação da nova sede, antes do processo ser concluído.
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade – conceito 2 e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços – conceito 2. A IES argumentou que haverá uma escala de funcionamento e uso, respeitando cada atividade e etapa de desenvolvimento acadêmico, para que não haja interferência no aprendizado dos estudantes. O regulamento, com rol de serviços e normas de funcionamento, é ajustável à demanda inicial do curso e ao número de alunos matriculados.

A Faculdade Cesumar, antiga Faculdade Aprovação, com sede em Curitiba, tem 3 (três) unidades: a Unidade Sede nova, inaugurada no mês de fevereiro de 2016, localizada na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portão, Curitiba/PR; Unidade II, na Rua Dr. Pedrosa, nº 55, bairro Centro, Curitiba/PR; e a Unidade III, na Avenida República Argentina, nº 5098, bairro Novo Mundo, Curitiba/PR.

A mantenedora da instituição é o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA. (Cesumar) e, conforme Portaria nº 246/2012, foi atestada a mudança de manutenção e a alteração na denominação. Como argumentou a IES em seu recurso: *“a nova localização da Sede da Instituição, já em funcionamento, ao tempo da avaliação in loco, não houve divergência entre o endereço informado à época no sistema e-MEC e o visitado pela comissão de avaliadores ad hoc do Ministério da Educação. A Unidade, até então sede da instituição, possuía, assim como hoje, total infraestrutura predial, laboratorial e mobiliária para o funcionamento de uma instituição de ensino superior que, durante a tramitação do processo iniciado em 2015, aguardava a conclusão das obras de edificação da nova sede, ocorrida no início de 2016”*.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fundamentou sua decisão no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, que estabelece os critérios de avaliação do Inep e o padrão das decisões na análise dos pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado anteriormente.

Por outro lado, a Lei SINAES nº10861/2004 tem como finalidade a melhoria na oferta de educação superior, norteando a expansão da oferta tanto no sentido da qualidade quanto na promoção de compromissos institucionais com responsabilidades sociais. Mas não há na Lei finalidades restritivas à autonomia universitária. No caso em tela, cuja avaliação *in loco* resultou em conceito suficiente para a autorização de funcionamento, a IES está sendo impedida de ter seu curso em funcionamento por não atendimento parcial a indicadores, que

dependiam, no entanto, da finalização da sede nova para serem considerados atendidos. Assim, fosse outro o momento, a IES teria a oportunidade para complementar as informações por meio de diligências, mostrando que os apontamentos negativos estariam superados em tempo de começar o curso, como realmente aconteceu.

Considerações do Relator

Para complementar a análise, foi realizada uma consulta no e-MEC, em julho de 2016, onde consta que a Cesumar é uma instituição nova, credenciada por meio da Portaria nº 574/2011, que oferece 15 (quinze) cursos, sendo que não há resultados no Exame Nacional do Desempenho do Estudante (Enade), nem Conceito Preliminar de Curso (CPC); há somente CC (Conceito de Curso), visto que é um conceito atribuído no ato regulatório de autorização de funcionamento:

Cursos oferecidos	Ano	Enade	CPC	CC
Administração (bacharelado)	2010	-	-	3 (2010)
Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico)	2014	-	-	4 (2014)
Arquitetura e Urbanismo (bacharelado)	2014	-	-	3 (2014)
Ciências Contábeis (bacharelado)	2013	-	-	4 (2013)
Design de Interiores (Nenhum Registro)				
Enfermagem (bacharelado)	-	-	-	-
Engenharia Civil (bacharelado)	2013	-	-	4 (2013)
Engenharia Elétrica (bacharelado)	-	-	-	-
Farmácia (bacharelado)	-	-	-	-
Fisioterapia (bacharelado)	-	-	-	-
Gastronomia (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Gestão Comercial (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Processos Gerenciais (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Secretariado Executivo (tecnológico)	-	-	-	-

Obs.: Para o curso de Design de Interiores consta a informação de “Nenhum Registro”, embora a análise tenha sido concluída – processo nº 201304043, autorização vinculada ao credenciamento da IES.

A Faculdade Cesumar não oferece cursos de especialização e não há nenhuma ocorrência no sistema MEC, conforme consulta.

Nesta consulta também foi constada a informação de que existem 10 (dez) processos de Aditamento em análise – mudança de endereço de curso –, assim como consta em análise o processo de credenciamento institucional.

Percorrendo as informações de cada um dos 15 (quinze) cursos autorizados, foi observado que parte deles começou a atividade acadêmica em final do ano de 2015, outros em início de 2016, e, em alguns, não há data de início de funcionamento do curso. Presume-se,

desse modo, que entre o credenciamento em 2011 e o início de 2016, a IES esteve empenhada na construção da nova sede, na transferência de mantença e na autorização de cursos, inclusive no caso em tela.

Realizadas tais ponderações, inclusive de que a Secretaria manifestou-se desfavorável ao pleito com base na legislação vigente, levo em consideração, no entanto, que os cursos em funcionamento recente têm conceitos suficientes; que a nova sede já está em funcionamento desde fevereiro, conforme previsto e registrado pela Comissão de Avaliação e que o parecer da SERES foi inserido no sistema em junho sem esta observação. Desse modo, considero possível o deferimento, submetendo à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 203/2016, de 2 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Cesumar (Cesumar), instalada na Doutor Pedrosa, nº 55, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente